

**Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro (OAB/RJ)**

**Revista eletrônica – Vol. 2**

**OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DOS PROVEDORES E BIGTECHS NO USO  
DA IA: RESPONSABILIDADE POR VIOLAÇÕES DE PROPRIEDADE  
INTELLECTUAL<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> *Kíssila Ellayne Nunes dos Santos*

*Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação  
(IFF/2020)*

*Doutoranda em Propriedade Intelectual e Inovação (Academia do INPI- 2023 /em  
andamento)*

*Bacharel em Direito (UCAM - 2004)*

*Investigadora de Polícia – PCMG (Desde 2016)*

*Aprovada na OAB no ano de 2012.*

**Rio de Janeiro**

**2025**

### **RESUMO**

A vertiginosa evolução da Inteligência Artificial (IA) tem impulsionado a criação e proliferação de vastos volumes de conteúdo, levantando complexos desafios para o Direito, especialmente no que tange à proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual (DPI). Diante deste cenário, a responsabilização dos intermediários digitais, que hospedam, transmitem e disseminam tais conteúdos, emerge como um ponto nodal de discussão. Este artigo tem por objetivo analisar os fundamentos jurídicos e as lacunas legislativas concernentes à atribuição de responsabilidade civil a provedores de serviços e plataformas digitais por infrações de DPI geradas por IA, com especial atenção aos atos de negligência, omissão ou imprudência. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, com foco na legislação brasileira (como o Marco Civil da Internet, a Lei de Direitos Autorais e a Lei de Propriedade Industrial), em projetos de lei como o Marco Legal da IA, e em doutrina especializada, o estudo busca identificar parâmetros legais fidedignos e compará-los com experiências internacionais para propor diretrizes para a efetiva proteção dos DPI na era da IA.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial; responsabilidade ; intermediários digitais; propriedade intelectual.

### **ABSTRACT**

The rapid evolution of Artificial Intelligence (AI) has spurred the creation and proliferation of vast volumes of content, raising complex challenges for the law, especially regarding the protection of Intellectual Property Rights (IPR). In this context, the liability of digital intermediaries that host, transmit, and disseminate such content emerges as a central point of debate. This article aims to analyze the legal foundations and legislative gaps concerning the imposition of civil liability on service providers and digital platforms for AI-generated IPR infringements, with particular attention to acts of negligence, omission, or recklessness. Relying on literature and documentary research, with a focus on Brazilian legislation (such as the Internet Civil Framework—Marco

Civil da Internet, the Copyright Law, and the Industrial Property Law), on bills such as the proposed AI Legal Framework, and on specialized legal scholarship, the study seeks to identify reliable legal benchmarks and compare them with international experiences in order to propose guidelines for the effective protection of IPR in the AI era.

**Keywords:** Artificial intelligence; liability; digital intermediaries; intellectual property.

## 1. Introdução

Este trabalho buscou situar a inteligência artificial generativa como uma camada que reorganiza fluxos de informação e, por consequência, reposiciona incentivos econômicos, mecanismos de governança de plataformas e balizas jurídico-regulatórias. Ao aproximar os debates do CGI Brasil acerca da centralidade da proteção de dados e de Pasquale, 2015, em torno da governança e da opacidade algorítmica, somados às categorias dogmáticas de Propriedade Intelectual sistematizadas basilarmente por Barbosa, procurou-se oferecer uma moldura analítica para compreender quando e como conteúdos sintéticos tensionam autoria, titularidade, marcas e responsabilidades no ecossistema de intermediação digital.

Quanto à pergunta sobre se a tecnologia pode ser considerada inventora e, portanto, titular e responsável por direitos e deveres, o estado atual do direito aponta de forma consistente que não (Cabral, 2025). Práticas administrativas nacionais e internacionais têm rechaçado o reconhecimento de sistemas de IA como inventores ou autores, exigindo a identificação de pessoa natural como inventora/autora, tanto por razões normativas (a linguagem das leis e a própria estrutura de atribuição de direitos e deveres) quanto por razões de *accountability* (alocação de culpa, dolo, diligência e responsabilização).

Isso não significa que já não haja teorias sendo desenhadas em paralelo à titularidade antropocêntrica, de que apenas o ser humano pode ser titular de uma criação intelectual. Com base na visão Schumpeteriana (Schumpeter, 1934, p. 54), o empresário (inventor

ou não) administra e mantém negócios existentes, dentro das regras estabelecidas do mercado, sem necessariamente inovar, enquanto o investidor (capitalista) aporta capital para empreendimentos e assume riscos, sem atuar diretamente na inovação ou na gestão do negócio.

A partir do momento em que aquele resolve inovar nos tempos atuais e num futuro próximo, segundo Cabral, aquele que enfrenta a complexidade, os custos, as responsabilidades e os riscos envolvidos nesse “Empreendimento”, em busca do progresso tecnológico, do desenvolvimento econômico e do bem-estar social, deve ser chamado de “Empreendedor de Processo Inventivo com Recursos de IA”, ou simplesmente “Empreendedor Inventivo de IA”. Dessa forma, pretende-se oferecer um novo olhar sobre o sistema de patentes que considere as peculiaridades da IA nos processos inventivos.

“Chegamos agora ao terceiro dos elementos com os quais nossa análise trabalha, a saber, a ‘nova combinação de meios de produção’ e o crédito. Embora todos os três elementos formem um todo, o terceiro pode ser descrito como o fenômeno fundamental do desenvolvimento econômico. A realização de novas combinações nós chamamos de ‘empreendimento’, os indivíduos cuja função é realizá-las nós chamamos de ‘empreendedores’.” (tradução nossa) (Schumpeter, 1934, p. 54)

No Brasil, a leitura dominante das normas de propriedade intelectual, incluindo as de direito autoral, vai na mesma direção: a inventividade e a criação protegida pressupõem contribuição humana qualificável, ainda que mediada por ferramentas. Isso não impede que as partes se coadunem por meio de contratos e ajustem titularidade e repartição de benefícios entre empresas (direitos patrimoniais em contratos com licenças tecnológicas e/ou de direitos autorais), desenvolvedores e usuários, nem que se reconheça valor econômico e estratégico dos *outputs de IA* (resultados gerados por uma IA), mas, na moldura vigente, a titularidade jurídica de patentes, dentre outros ativos intangíveis, permanece ancorada em pessoas (físicas e/ou jurídicas por cessão ou licenciamento), não em sistemas autônomos, conforme se vê, como exemplo, no art. 6º da LPI, a saber:

TÍTULO I  
DAS PATENTES  
  
CAPÍTULO I  
DA TITULARIDADE

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. § 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente. § 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade (...). § 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação. (Lei 9.279/96)

À luz do regime jurídico de patentes, Barbosa afirma que a legitimidade para o depósito recai sobre o autor; há presunção *juris tantum* em favor do requerente, o qual assume a correspondente responsabilidade civil. Já no plano ético, o mau uso da PI em ambientes com IA generativa exige um conjunto de abordagens articuladas. Transparência, rastreabilidade e rotulagem de conteúdo sintético ajudam a mitigar confusão do público e a proteger marcas e direitos morais de autores. Governança de dados e licenciamento responsável *de datasets* (conjunto de dados), com mecanismos de *opt-out/opt-in* (consentimento ou recusa explícita do uso de uma ação) e remuneração justa, são cruciais para evitar usos não autorizados e reduzir assimetrias entre plataformas e criadores. Medidas de *provenance* (metadados, assinatura digital) e auditorias independentes fortalecem a capacidade de investigação e *enforcement*, especialmente quando há *deepfakes* ou confusão marcária.

Por sua vez, políticas públicas de moderação e *notice-and-action* mais céleres (retirada rápida pelas plataformas digitais ao serem notificadas de um conteúdo ilegal), aliadas a relatórios de transparência e *due diligence* proporcionais ao risco, aprimoram a responsabilidade de intermediários sem sufocar a inovação. Parafraseando a OCDE: De acordo com a OECD (2018), *due diligence* empresarial é um processo pelo qual as organizações identificam, previnem e mitigam impactos adversos e prestam contas sobre sua gestão.

Por fim, a capacitação do usuário e diretrizes de design ético — que antecipem padrões de abuso, como a replicação de marcas, uso indevido de direitos autorais e a erosão de direitos morais — completam o arcabouço preventivo.

Em síntese, o artigo procurou demonstrar que a fricção entre IA generativa, PI e responsabilidade de intermediários não é um desarranjo temporário, mas um realinhamento estrutural. Enquanto o direito positivo mantiver a exigência de

autoria/inventividade humanas, a resposta jurídica continuará centrada em como mapear a contribuição humana, distribuir responsabilidades na cadeia de valor e construir salvaguardas técnicas e regulatórias que viabilizem inovação com proteção efetiva a criadores e requerentes ou titulares de marcas.

É nesse equilíbrio (entre abertura tecnológica, direitos fundamentais de dados e integridade dos regimes de PI) que se decidirá a sustentabilidade do ecossistema criativo na era da geração algorítmica.

## **2. Justificativa**

A pertinência deste estudo emerge do descompasso entre a velocidade da IA generativa e a capacidade do direito de acompanhar seus impactos sobre a propriedade intelectual e a responsabilização por danos. A literatura especializada vem advertindo que as categorias clássicas de autoria, originalidade e inventividade — estruturadas para agentes humanos — são tensionadas quando sistemas de aprendizagem de máquina participam materialmente do processo criativo e inventivo. Nesse sentido, Mendes et. al, 2024, sublinha que, a difusão da IA levanta questões sobre quem responde por ações ou danos causados por algoritmos e sistemas automatizados. Além disso destaca o entendimento tradicional de que a responsabilidade civil enfrenta desafios quando aplicado à IA. Diante dessas questões, embora pressuponha um agente causal identificável, a complexidade desses sistemas questiona como atribuir responsabilidade em situações em que a tomada de decisão não é diretamente humana, também quanto à previsibilidade e controle.

No plano dogmático da propriedade intelectual, em especial quanto a direitos autorais, as pesquisas atuais baseadas em decisões comparadas em outros países problematizam a imputação de autoria e a titularidade à pessoa humana, uma vez que a lei de direitos autorais, em seu art. 7º, afirma que as obras intelectuais protegidas são as criações do espírito, reforçando esse entendimento. De acordo com a WIPO (World Intellectual Property Organization), o titular dos direitos de autor sobre uma obra é a pessoa que goza dos direitos patrimoniais exclusivos concedidos pela legislação de direitos de autor. Porém, em outros países, o autor deve ser um ser humano, mas o titular pode ser uma pessoa física ou jurídica.

A lacuna normativa é particularmente visível no Brasil diante do Marco Legal de IA em discussão (PL 2338), que avança em diretrizes de governança, avaliação de risco e deveres de transparência, mas ainda não resolve, de forma específica, a atribuição de responsabilidade civil e a repartição de deveres quando a IA intervém em etapas relevantes de criação ou invenção com relevância para direitos de autor, marcas e patentes.

Sérgio Branco destaca que, no campo autoral, a ampliação de usos automatizados e de recombinações de grandes corpora tensiona limites de exceções e limitações e intensifica conflitos entre proteção e acesso, tema que precisa ser considerado pelo legislador para evitar efeitos de “congelamento” criativo e litigiosidade difusa. Na seara de patentes, Abbott argumenta que sistemas de IA podem efetivamente cumprir papel inventivo em certos contextos, o que expõe a insuficiência de soluções que simplesmente negam qualquer reconhecimento jurídico à contribuição técnica da máquina, e defende o desenho de arranjos institucionais que preservem incentivos sem colapsar o edifício conceitual da inventividade humana.

No plano internacional, relatórios e posicionamentos de WIPO, EPO e USPTO evidenciam a dificuldade de acomodar a IA generativa nos marcos existentes. A WIPO tem mapeado tendências e cenários regulatórios que confirmam a necessidade de diretrizes claras sobre autoria, inventividade e titularidade em cadeias de criação assistidas por IA; a EPO vem consolidando entendimentos sobre a patenteabilidade de invenções assistidas por IA, preservando o requisito de inventor humano; e a USPTO promoveu consultas públicas e orientações administrativas sobre os efeitos da IA em patentes, marcas e direito autoral, inclusive quanto à exigência de identificação do inventor. Esse panorama é reforçado pela jurisprudência associada ao caso DABUS: decisões de escritórios e tribunais na EPO, no Reino Unido e nos Estados Unidos têm negado o reconhecimento de sistemas de IA como inventores, ainda que admitam a possibilidade de que humanos que projetam, controlam e utilizam tais sistemas sejam os titulares dos direitos, ao passo que outros sistemas jurídicos chegaram a registrar pedidos com IA como inventor em caráter excepcional ou sem exame de mérito. O resultado prático é uma assimetria global que alimenta incerteza transacional, encarece a

diligência jurídica e desloca estratégias de P&D para ambientes regulatórios percebidos como mais previsíveis.

Essa indefinição normativa e doutrinária produz impactos concretos sobre todos os agentes. Criadores humanos enfrentam obstáculos probatórios para comprovar autoria ou grau de originalidade quando há intervenção de modelos generativos, risco que Branco associa a um aumento de litígios e a uma necessidade de melhores práticas de documentação e metadados. Empresas e plataformas, por sua vez, operam sob riscos regulatórios e reputacionais difíceis de precificar quando não há critérios estáveis de atribuição de responsabilidade por outputs infrativos ou por treinamento sobre conteúdos protegidos, problema que Lemos e Magrani apontam como um desincentivo ao investimento em inovação aberta e à transferência de tecnologia. No domínio das patentes, a ausência de consenso sobre o papel da IA no processo inventivo cria incerteza para a redação de pedidos, para a gestão de portfólios e para a governança de segredos industriais, como indica a discussão capitaneada por Abbott e pelos posicionamentos institucionais de EPO e USPTO. Por fim, o mercado como um todo sofre com assimetrias informacionais e custos de transação: fornecedores enfrentam cláusulas contratuais heterogêneas de alocação de risco, titulares de direitos ficam mais expostos a infrações difusas de difícil rastreabilidade e usuários finais recebem menos transparência sobre autoria, integridade e licitude de conteúdos.

Diante desse quadro, a contribuição deste artigo é oferecer parâmetros jurídicos operacionais para reduzir a incerteza e orientar decisões tanto regulatórias quanto empresariais. A partir da moldura principiológica do PL 2338 — que propõe avaliação e gestão de riscos, transparência proporcional e deveres de diligência — e do acúmulo da doutrina nacional (Barbosa; Branco; Lemos; Magrani) e internacional (Abbott; relatórios WIPO/EPO/USPTO), pretende-se: explicitar critérios de imputação de responsabilidade que levem em conta o grau de controle humano sobre o sistema e a previsibilidade dos riscos; sugerir padrões probatórios e de documentação técnica (incluindo logs e trilhas de auditoria) para sustentar a autoria e a originalidade em obras e a contribuição inventiva em pedidos de patente; e apresentar caminhos de aperfeiçoamento legislativo e infralegal que alinhem o PL 2338 às especificidades da propriedade intelectual, sem comprometer a coerência interna do sistema e sem

desestimular a inovação. Além disso, com base nas lições extraídas do contencioso do caso DABUS e das diretrizes de EPO e USPTO, o estudo defende um modelo que preserve a exigência de inventor humano, mas que reconheça, para fins de responsabilização e governança, a relevância da intervenção técnica da IA e os deveres correlatos de seus desenvolvedores e utilizadores. Ao fazer isso, busca-se oferecer um roteiro prático e juridicamente sólido para que criadores, empresas, plataformas e reguladores possam agir com previsibilidade: prevenindo danos, alocando riscos de forma proporcional e garantindo mecanismos efetivos de reparação, sem tolher os benefícios econômicos e sociais associados à IA generativa.

Aviso: Não sou profissional habilitado. As informações acima têm caráter informativo e acadêmico e não substituem aconselhamento jurídico específico com um(a) advogado(a). Se quiser, posso inserir as referências completas em ABNT (autor-data e lista final) com as obras específicas de Magrani, Barbosa, Lemos, Sérgio Branco, Abbott, além de documentos WIPO/EPO/USPTO e decisões do caso DABUS.

### **3. Questão de Pesquisa**

Como o Direito brasileiro, à luz do PL 2.338/2023 (Marco Legal da IA) e dos regimes de propriedade intelectual, deve definir a responsabilidade civil e a atribuição de criações geradas ou assistidas por IA generativa, distribuindo deveres e riscos entre desenvolvedores, provedores de plataforma e usuários sem desestimular a inovação?

### **4. Objetivos**

#### **Objetivo geral:**

Analisar, à luz do Direito brasileiro e do PL 2.338/2023 (Marco Legal da IA), a responsabilidade civil e a tutela de direitos de propriedade intelectual (autorais e marcários, *in casu*) diante de criações e sinais distintivos gerados ou assistidos por IA generativa, propondo critérios de alocação de deveres e de autoria/inventividade que promovam segurança jurídica sem desestimular a inovação.

#### **5. Objetivos específicos:**

- a) Sistematizar a disciplina da responsabilidade de intermediários digitais no Brasil, com foco no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, arts. 18 e 19), no Código Civil (arts. 186 e 927), no CDC (Lei 8.078/1990), na LGPD (Lei 13.709/2018), na LDA (Lei 9.610/1998), na LPI (Lei 9.279/1996) e na Lei do Software (Lei

9.609/1998), destacando regimes de culpa, excludentes, deveres de retirada de conteúdo (*notice and takedown*) e tutela inibitória.

b) Identificar e classificar os tipos de intermediários, plataformas e fornecedores de IA passíveis de responsabilização: desenvolvedores de modelos (*foundation e fine-tuning*), provedores de APIs e SDKs, integradores, marketplaces e app stores, plataformas de conteúdo/*marketplaces* (inclusive anúncios), provedores de hosting e CDNs, e operadores de soluções *on-premises*, indicando níveis de controle, benefício e previsibilidade do risco.

c) Mapear hipóteses de negligência, omissão ou imprudência relevantes para DPI: ausência de políticas de uso e filtros de marca; falhas em mecanismos de detecção de confusão/diluição; inexistência de logs, rastreabilidade e auditoria; resposta tardia ou ineficaz a notificações; prompts de exemplo que induzam violações; falta de *due diligence* em dados de treinamento e modelos de terceiros.

d) Analisar a jurisprudência e orientações setoriais correlatas (p.ex., entendimento do STJ sobre art. 19 do MCI; precedentes sobre responsabilidade por conteúdo de terceiros e uso de marcas em ferramentas de busca/anúncios; guias do INPI sobre marcas e patentes), extraindo critérios úteis para o contexto específico de IA.

## 6. Metodologia

A presente pesquisa adota abordagem metodológica qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A etapa bibliográfica abrangerá a coleta e análise crítica de doutrina, artigos científicos, jurisprudência e trabalhos acadêmicos sobre Inteligência Artificial, Propriedade Intelectual, responsabilidade civil e o regime jurídico dos intermediários digitais.

A pesquisa documental compreenderá a análise de diplomas nacionais — Constituição de 1988, LPI (Lei 9.279/96), LDA (Lei 9.610/98), Lei de Software (Lei 9.609/98), Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e, em especial, o PL 2.338/2023 (Marco Legal da IA) —, além de projetos correlatos, posicionamentos regulatórios e decisões dos tribunais. Complementarmente, realizar-se-á análise comparada de marcos internacionais para identificar tendências e boas práticas.

A crítica dos dados coletados buscará consolidar compreensão dos desafios e propor critérios de responsabilização de intermediários por violações de DPI em conteúdo

gerado por IA, valendo-se também de abordagem dedutiva na aplicação de princípios gerais a casos concretos.

## **7. Referencial teórico**

Este referencial organiza as bases conceituais, normativas e comparadas que sustentam a pesquisa sobre responsabilidade civil e alocação de deveres entre desenvolvedores, provedores e usuários diante de criações e sinais distintivos gerados ou assistidos por IA, no contexto do Direito brasileiro, do PL 2.338/2023 (Marco Legal da IA) e dos regimes de Propriedade Intelectual (direitos autorais, software, patentes e marcas).

Os eixos dialogam diretamente com o objetivo geral e com os objetivos específicos, estruturando-se em: (i) fundamentos sobre IA e criatividade/inventividade; (ii) responsabilidade civil e intermediários digitais no Brasil; (iii) tipologia de atores e cadeias de valor em IA; (iv) análise do PL 2.338/2023 e do Marco Legal da Inovação; (v) comparação internacional; e (vi) diretrizes de governança e compliance em DPI para ecossistemas de IA e são divididos em 4 (quatro) tópicos, a seguir.

### **A) Inteligência Artificial, criatividade e inventividade: fundamentos e tensões com a Propriedade Intelectual**

Conceito e capacidades da IA: no plano técnico, a literatura clássica descreve IA como sistemas que, a partir de dados e objetivos, exibem desempenho adaptativo em tarefas

Russell e Norvig). Para o Direito, importa menos a ontologia da técnica e mais o “efeito regulatório” (Hildebrandt) e a opacidade informacional (“black box”, Pasquale).

A ascensão de modelos generativos reabre debates sobre autoria, originalidade e inventividade na medida em que sistemas podem gerar texto, imagem, música e soluções técnicas com mínima intervenção humana.

Autoria e obras protegidas por direitos autorais: a doutrina brasileira – com raízes em Ascensão e Newton Silveira – enfatiza que a “obra é criação do espírito” e que a autoria pressupõe contribuição criativa humana identificável. Denis Borges Barbosa e Pedro Marcos Nunes Barbosa sustentam que, sem intervenção criativa humana, falta o requisito jurídico de autoria.

Experiências estrangeiras reforçam a exigência de contribuição humana substancial (orientação recente do US Copyright Office) enquanto o Reino Unido admite, de forma singular, a figura de “*computer-generated works*” com autoria atribuída a quem “tomou os arranjos necessários” (CDPA s.9(3)), tema criticado por parte da doutrina europeia por potencial desalinhamento com a concepção de criatividade humana.

No Brasil, a LDA (Lei 9.610/98) não admite autoria não humana; a contribuição humana pode sustentar proteção do resultado final, mas não há proteção à “produção puramente algorítmica”.

Marcas e sinais distintivos: no direito marcário, a questão não é “autoria”, mas distintividade e risco de confusão (LPI). Algoritmos podem gerar sinais, mas o titular é quem solicita o registro e assume riscos de colisão. Denis Borges Barbosa e Di Blasi sublinham que a análise de anterioridade, distintividade e risco concorrencial permanece fulcral, independentemente do meio de criação.

Treinamento de IA e exceções de uso de obras: o uso de dados e obras para treinamento tensiona exceções/limitações (*data/text mining*). A literatura nacional (Sérgio Branco, Ronaldo Lemos, Laura Schertel Mendes) discute modelos de licenciamento, *fair use/fair dealing* comparado e a necessidade de políticas de licenças e preservação de metadados de origem.

Síntese: o núcleo teórico brasileiro preserva a centralidade da contribuição humana em autoria e inventividade, enquanto admite a IA como ferramenta. Nas marcas, prevalece a óptica de distintividade/risco de confusão. O treinamento de IA exige arranjos jurídicos de licenciamento e transparência.

## **B) Responsabilidade civil e intermediários digitais no Brasil: bases e filtros**

Teoria geral da responsabilidade: a matriz brasileira combina responsabilidade subjetiva e objetiva por risco (Cavaliere Filho; Carlos Roberto Gonçalves; Nelson Rosenvald; Anderson Schreiber). Em atividades perigosas ou de risco acentuado, discute-se a ampliação de deveres de prevenção, vigilância e cuidado.

No ambiente digital, debates sobre deveres de cuidado proporcionais, causalidade algorítmica e danos em rede ganham relevo (Patrícia Peck; Laura Schertel Mendes; Bruno Bioni).

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014): os arts. 18 e 19 estruturam a “lógica de porto seguro” (*safe harbor*) para conteúdos de terceiros: regra de não responsabilização do provedor por conteúdo de usuário, salvo descumprimento de ordem judicial específica (com exceção de hipóteses como nudez não consentida, art. 21).

Marcel Leonardi sistematiza a responsabilidade de provedores: ausência de dever de monitoramento geral, mas existência de deveres de cooperação, guarda de registros e cumprimento ágil de ordens.

Conforme amplamente noticiado pela mídia, a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo STF tende a deslocar o regime brasileiro de um escudo quase absoluto condicionado a ordem judicial prévia para um modelo de responsabilidade graduada por dever de cuidado, especialmente quando houver notificação qualificada, risco manifesto ou padrão reiterado de infração, o que impacta diretamente a violação de direitos de propriedade intelectual por sistemas de IA.

A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 19 da lei 12.965/14 que as plataformas serão responsabilizadas, dentre outras infrações, qualquer tipo de conteúdo patrocinado ou impulsionado, presumindo-os de conhecimento da plataforma, desde que ilegais (desde infrações civis intelectuais, até casos de suicídio e pornografia infantil).

Para intermediários de IA (provedores de modelo, de infraestrutura e de aplicações), isso significa: governança e avaliação de risco, cooperação com titulares, rastreabilidade, políticas contra infratores reincidentes e adoção de medidas técnicas razoáveis, sob pena de caracterização de culpa por omissão e nexos por facilitação/agravamento do risco.

Ao mesmo tempo, impõe-se calibragem proporcional para evitar *overblocking* e preservar a liberdade de expressão, o devido processo e exceções de uso legítimo (como limitações autorais), aproximando o país de padrões comparados (p. ex., DSA europeu e “*safe harbors*” condicionados).

Em síntese, para conteúdo gerado ou assistido por IA, a responsabilidade deixa de depender exclusivamente de ordem judicial e passa a vincular-se ao cumprimento demonstrável de padrões de diligência e mitigação de riscos, com salvaguardas procedimentais e técnicas que equilibram tutela de DPI, inovação e direitos fundamentais.

Em síntese: o MCI (Marco Civil da Internet) estabelece um filtro robusto de responsabilização condicionada, temperado por deveres de cooperação, segurança e resposta. Isso serve de referência ao desenhar deveres para atores de IA.

### **C) Cadeias de valor e tipologia de atores de IA: quem é intermediário?**

A literatura e iniciativas internacionais (OCDE, UE) distinguem “fornecedores” (*providers*, quem coloca o sistema no mercado), “implantadores/operadores” (*deployers*), “importadores” e “distribuidores”. Essa tipologia orienta a alocação de deveres proporcionais ao controle sobre o risco.

Intermediários e gradação de controle: Leonardi e Schertel Mendes indicam que o grau de ingerência e previsibilidade do risco orienta deveres de cuidado. Em IA, isso se traduz em: curadoria de dados de treinamento, mecanismos de conteúdo (filtros, *watermarking*), políticas de repetição de infratores, *takedown e notice-and-action*.

Risco e imputação: a doutrina de responsabilidade por risco da atividade (Cavaliere; Rosenvald) sugere deveres reforçados quando o modelo de negócio eleva previsivelmente a probabilidade de violação de DPI (por exemplo, plataformas de geração ou hospedagem massiva sem salvaguardas mínimas). Logo, é possível afirmar que, a intermediação em IA não é monolítica: deveres e responsabilidade devem refletir posição na cadeia e poder de prevenção.

### **D) PL 2.338/2023 (Marco Legal da IA) e o Marco Legal da Inovação (Lei 13.243/2016)**

A arquitetura do PL 2.338/2023 adota abordagem baseada em risco, com obrigações proporcionais para sistemas de alto risco (transparência, gestão de risco, governança, registros, avaliação de conformidade). Prevê deveres para fornecedores e implantadores, além de sanções administrativas.

Também dialoga com princípios de segurança, transparência e *accountability*, em linha com *OECD AI Principles* (Os Princípios de IA da OCDE são diretrizes internacionais para o desenvolvimento e uso responsável de inteligência artificial). A doutrina brasileira especializada (Ana Frazão; Laura Schertel Mendes; Sérgio Branco; Ronaldo Lemos) enfatiza a necessidade de calibrar a inovação com salvaguardas e de evitar sobrecarga regulatória para startups.

Para direitos autorais, o PL pode servir como “regulação de processo”: exige gestão de risco, documentação de dados de treinamento e traçabilidade (logs), facilitando identificação de origem e eventuais violações. Autores de PI (Denis Borges Barbosa; Newton Silveira; Pedro Marcos Nunes Barbosa) defendem que a regulação preserve a autonomia dos regimes de PI, mas imponha obrigações de diligência a quem tem controle técnico, bem como jurídico, como no caso das violações de direitos autorais por meio de treinamento de seus sistemas de IA generativa, bem como outros tipos de alteração no mesmo ramo, que não é o objetivo principal deste trabalho.

Proteção marcária e modelos generativos: a doutrina mais consagrada propõe devida diligência quanto a filtros para coibir confusão de marca, e mecanismos de detecção de uso indevido de marcas notoriamente conhecidas (Denis Borges Barbosa; Di Blasi). Políticas internas e contratos com usuários devem restringir resultados que reproduzam sinais distintivos de terceiros com risco de confusão, contrariando a LPI (Lei de Propriedade Industrial).

Dessa forma, o PL 2.338/2023 oferece a moldura de governança, por sua vez, a Lei 13.243/2016 e instrumentos de inovação viabilizam implementação gradual e experimental de salvaguardas de DPI.

## **8. Considerações finais**

Este artigo examinou como diferentes jurisdições equilibram obrigações de diligência de intermediários e provedores de IA com regimes de porto seguro e concluiu que há uma transição dos modelos puramente reativos para arranjos híbridos, proporcionais ao risco, que preservam as salvaguardas do porto seguro sem converter intermediários em editores universais, mas exigindo governança verificável, transparência e resposta célere a notificações qualificadas. Demonstrou-se que, embora os portos seguros tenham

reduzido incertezas e estimulado a inovação, persistem lacunas importantes na prevenção ex ante de danos e na repartição de responsabilidades ao longo da cadeia (desenvolvedor, integrador, *deployer* e usuário), sobretudo quanto a padrões de notificação, escopo de *staydown* e *due process*.

No campo da propriedade intelectual, os achados reforçam a tensão entre proteção eficaz e inovação: há riscos de apropriação de bens intangíveis pela IA — desde o uso de conjuntos de dados protegidos e eventual memorização/ressurgimento de conteúdo, até a reprodução de estilos, marcas e elementos de bases de dados ou segredos de negócio — que demandam regras claras sobre licenciamento, limites e exceções, mecanismos de opt-out/compensação, proveniência e autenticidade de conteúdo, bem como parâmetros para distinguir influência criativa de reprodução substancial.

À luz disso, recomenda-se aprimorar o Marco Legal da IA para definir com maior clareza critérios de responsabilização por porte e risco, papéis e prazos de resposta com contranotificação, e padrões mínimos de diligência verificável; adotar mecanismos de *notice and staydown* em hipóteses delimitadas de reincidência, com salvaguardas contra *overblocking*; incentivar investimentos em tecnologias de rastreabilidade e proveniência (*hashes*, *watermarking* robusto, padrões abertos de metadados) que auxiliem na gestão de direitos e na mitigação de violações; e promover um debate consistente sobre co-responsabilidade de usuários e desenvolvedores, especialmente em casos de outputs potencialmente infratores em PI.

Como limitações, o estudo baseia-se em um recorte comparativo não exaustivo e em um ambiente regulatório/tecnológico em rápida evolução, com evidências empíricas ainda incipientes sobre a eficácia de *staydown*, custos de compliance e efeitos em criatividade e concorrência.

Pesquisas futuras devem medir impactos de diferentes modelos de *notice-and-action* em *overblocking/underblocking*, avaliar custos e benefícios para PMEs, testar em larga escala padrões de proveniência para mitigar apropriação indevida de bens intangíveis pela IA e refinar critérios de atribuição de responsabilidade ao longo da cadeia de valor, especialmente em matéria de direitos autorais, bases de dados e segredos industriais.

Observação: este texto não constitui aconselhamento jurídico; para casos concretos, busque orientação profissional qualificada.

## 9. Referências Bibliográficas

ABBOTT, Ryan Benjamin. O robô razoável: inteligência artificial e a lei [Trecho]. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3611370> . Acesso em: 30 out. 2025.

ANDRADE, Thaís Machado de; MENDES, Ângela Maria de Aguiar; SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos; COSTA, Luiz Carlos Santana do Nascimento; GOULARTE, Pedro Carvalho. Inteligência artificial: uma análise sob a ótica da responsabilidade civil. Revista Jurídica FBC, v. 72-87, 2024. Disponível em: <https://faculadabrasileiracrista.edu.br/revista/index.php/juridica/article/view/54> . Acesso em: 31 out. 2025.

AUSTRÁLIA. Tribunal Pleno do Tribunal Federal da Austrália. Comissário de Patentes v Thaler, FCAFC 62, 13 abr. 2022. Disponível em: <https://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/full/2022/2022fcafc0062> Acesso em: 20 mar. 2026.

BARBOSA, DB O inventor e titular da patente de invenção. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: <https://share.google/UUjLy1iPO1Oc129GC> . Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) . Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm) . Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm) . Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm) . Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm) . Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) . Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da inteligência artificial no Brasil (Marco Legal da IA). Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> . Acesso em: 29 out. 2025.

CABRAL, Filipe Fonteles. A interface da inteligência artificial com o direito de patentes: fundamentos filosóficos, estrutura legal e autoria de invenções. 2025. 208f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br> . Acesso em: 3 nov. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Lei da Inteligência Artificial). COM(2021) 206 final, 21 de abril. 2021. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206> . Acesso em: 29 out. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. CGI.br. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.cgi.br> . Acesso em: 30 out. 2025.

DIREITOS autorais, música e IA generativa nos tribunais. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429569/direitos-autorais-musica-e-ia-generativa-nos-tribunais> Acesso em: 20 mar. 2026.

ESCRITORIO DE PATENTES E MARCAS DOS ESTADOS UNIDOS (USPTO). Opiniões públicas sobre inteligência artificial e política de propriedade intelectual. Alexandria, VA: USPTO, 2020. Disponível em: <https://www.uspto.gov/subscription-center/2020/uspto-releases-report-artificial-intelligence-and-intellectual-property> Acesso em: 20 mar. 2026.

ESCRITORIO EUROPEU DE PATENTES (EPO). Inteligência artificial e exame de patentes: orientações e desenvolvimentos. Munique: EPO, [ano]. Disponível

em: <https://www.epo.org/en/news-events/news/2024/20240219-ai-guidelines> . Acesso em: 20 mar. 2026.

ESCRITORIO EUROPEU DE PATENTES (EPO). Câmara Jurídica de Apelação. Decisões J 8/20 e J 9/20 (Designação do inventor – sistema de IA “DABUS” – não permitido). Munique, 21 dez. 2021. Disponível em: <https://www.epo.org/en/law-and-practice/boards-of-appeal/communications/press-communicate-decisions-j-820-and-j-920-legal> Acesso em: 20 mar. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Tribunal de Apelações do Circuito Federal. Thaler v. Vidal, 43 F.4th 1207, 2022. Disponível em: [https://www.cafc.uscourts.gov/opinions-orders/21-2347.OPINION.8-5-2022\\_1988142.pdf](https://www.cafc.uscourts.gov/opinions-orders/21-2347.OPINION.8-5-2022_1988142.pdf) Acesso em: 20 mar. 2026.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Marcela Ayana Pita de. Considerações sobre a aplicação do direito autoral em produtos gerados por inteligência artificial no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <https://share.google/wBSdlGLuC2JEwmWYp> . Acesso em: 30 out. 2025.

MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. Disponível em: <https://share.google/AZz7SpZSnIXnuN5jG> . Acesso em: 30 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO. Orientação da OCDE sobre due diligence para conduta empresarial responsável. Paris: Publicação OCDE, 2018. DOI: 10.1787/9789264303595-en. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/oecd-due-diligence-guidance-for-responsible-business-conduct\\_15f5f4b3-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/oecd-due-diligence-guidance-for-responsible-business-conduct_15f5f4b3-en.html) . Acesso em: 31 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Expressão criativa: uma introdução ao direito de autor e aos direitos conectados para pequenas e médias empresas. Genebra: OMPI, 2023. Disponível em: <https://share.google/0Jmtx5a8r7B4LWjuc> . Acesso em: 31 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). Expressão Criativa: uma introdução aos direitos autorais e direitos conexos para pequenas e médias empresas. Genebra: WIPO, 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-918-ebook-en.pdf> . Acesso em: 20 mar. 2026.

REINO UNIDO. Suprema Corte. Thaler v Controlador Geral de Patentes, Desenhos e Marcas. UKSC 49, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2021-0201.html> . Acesso em: 20 mar. 2026.

STF preenche o vazio legislativo e redefine a responsabilidade das big techs no Brasil. Consultor Jurídico, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-01/stf-preenche-o-vazio-legislativo-e-redefine-a-responsabilidade-das-big-techs-no-brasil/> . Acesso em: 20 mar. 2026.